

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.624/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172388-01
Impugnação: 40.010131452-66
Impugnante: Auto Posto Laçador Ltda.
IE: 271126194.00-26
Proc. S. Passivo: Gabriela Miziara Jajah
Origem: DFT/Uberaba

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – PAF/ ECF – BOMBA DE COMBUSTÍVEL. Constatação fiscal de utilização do ECF em desacordo com a legislação uma vez que o Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) não se encontrava devidamente instalado e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis, conforme estabelece o inciso I, art. 130 da Portaria SRE nº 068/08, Atos COTEPE nºs 06/08 e 21/10 e art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para cancelar a multa isolada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 08/12/11, de que a Autuada não apresentava o programa aplicativo fiscal (PAF/ECF) devidamente instalado e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis, conforme determina a legislação tributária.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57/61.

Argumenta a Impugnante que, antes do recebimento de intimação já havia contratado uma empresa especializada para a instalação do PAF-ECF e, após a intimação, requereu à Secretaria de Estado de Fazenda autorização para uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

Afirma que, devido à complexidade do sistema de interligação das bombas abastecedoras ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), a implantação demanda prazo mais longo que aquele decorrido entre a notificação e a lavratura do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que as bombas abastecedoras já se encontram interligadas ao PAF-ECF, de acordo com o Relatório de Atendimento Técnico da empresa Infocruz Computadores Ltda, de 28/12/11.

Por fim, alega que a multa apresenta caráter confiscatório e requer o cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco, por sua vez, rebate todos os argumentos da Impugnante e pede pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Trata o presente feito fiscal de constatação, em 14/09/11, que a Autuada não possuía interligação entre o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e as bombas abastecedoras de combustível, pelo que se exige a penalidade prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75.

A obrigação do contribuinte de manter e utilizar em seu estabelecimento, para acobertamento de suas operações ou prestações, o programa aplicativo fiscal está claramente prevista na legislação tributária, como decorre das normas seguintes:

Preceituada pelo inciso I do art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02:

Art. 4º - É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

A interligação do PAF-ECF às bombas de combustíveis e requisitos técnicos funcionais determinados pelo Anexo I do Ato Cotepe nº 06/08, com alteração dada pelo art. 1º do Ato Cotepe nº 21/10:

ATO COTEPE/ICMS Nº 6, DE 14 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre a especificação de requisitos do Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e do Sistema de Gestão utilizado por estabelecimento usuário de equipamento ECF, e revoga o anexo I do Ato COTEPE 25/04.

(...)

ESPECIFICAÇÃO DE REQUISITOS DO PAF-ECF (ER-PAFEFC)

VERSÃO 01.06

ANEXO I

REQUISITOS TÉCNICOS FUNCIONAIS

(...)

REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA ESTABELECIMENTO REVENDEDOR AREJISTA DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO

Req. Item Descrição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XXXIII 1 Ao comandar a emissão do documento Redução Z, o PAF-ECF deve, imediatamente antes ou imediatamente após a emissão deste documento,

conforme o comando tenha sido realizado até ou após às 02:00h do dia seguinte ao movimento, emitir, pelo ECF, Relatório Gerencial denominado "Controle de Encerrantes", contendo:

(...)

f) o volume de cada tipo de combustível comercializado no dia de movimento a que se refere a Redução Z, acumulado conforme descrito no item 1 do requisito XXXII, ou seja, o volume acumulado e controlado pelo próprio PAF-ECF;

(...)

XXXV 1 O PAF-ECF deve funcionar integrado com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a computador, devendo ainda:

(...)

XXXVI 1 O PAF-ECF deve imprimir no Cupom Fiscal o número de identificação do tanque de combustível, da bomba abastecedora e do bico abastecedor e o valor do encerrante anterior e posterior ao abastecimento capturado da bomba, da seguinte forma, conforme o modelo de ECF:

(...) (grifou-se)

Pelo inciso I do art. 130 da Portaria SRE nº 068/08:

Art. 130. O estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo deverá:

I - utilizar Programa Aplicativo Fiscal que atenda também aos requisitos técnicos específicos para estabelecimento revendedor varejista de combustível, observado o disposto no art. 71, devendo, para tanto, utilizar sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrar, por meio de rede de comunicação de dados, os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos da bomba de abastecimento;

Pertinente, também são as normas preceituadas pelos arts. 2º e 4º da Portaria SRE nº 81/09, *in verbis*:

Art. 2º - A empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais deverá cadastrar nova versão do programa, atendendo aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06, de 14 de abril de 2008, no prazo estabelecido no Anexo II desta Portaria, observado o disposto na Seção I do Capítulo VI da Portaria SRE nº 68, de 2008.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Vencido o prazo a que se refere o caput fica cancelado o cadastro do PAF-ECF em relação à versão que não atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, sendo vedada a autorização de uso de ECF para funcionamento com o referido programa.

(...)

Art. 4º - Os prazos previstos nos Anexo II e III desta Portaria não se aplicam na hipótese do art. 3º da Portaria SRE nº 73, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) para uso em postos revendedores de combustíveis deverá ser substituído até 30 de setembro de 2010 por versão que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, inclusas as alterações produzidas pelo Ato COTEPE/ICMS nº 21/10, de modo a funcionar com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integradas por meio de rede de comunicação de dados.

Conforme as normas colacionadas, verifica-se explicitada normativamente a obrigatoriedade de utilização pelo contribuinte de programa aplicativo fiscal devidamente interligado às suas bombas de combustível. O PAF/ECF deverá estar apto a realizar diversos procedimentos, inclusive a emissão automática do cupom fiscal em que deverá constar o número bomba abastecedora e do bico abastecedor e o valor do encerrante anterior e posterior ao abastecimento capturado da bomba.

Assim, restou caracterizado o não cumprimento dessas obrigações por parte da Impugnante, razão pela qual, está correto o lançamento em análise com a aplicação da penalidade isolada prevista no inciso XXVII do art. 54 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 UFEMGS por infração.

Quanto ao caráter confiscatório da multa alegado pela Impugnante, não é matéria passível de apreciação por esse Conselho, em consonância com o disposto no art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA/MG), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 62, que a mesma cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator